

SUA EXCELÊNCIA, MANUEL WILTOM MOURA DE SOUSA, VEREADOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL BARREIRA, CEARÁ.

MENSAGEM.

PROJETO DE LEI N.º 017/2023, DE 15 DE ABRIL DE 2023.  
INICIATIVA: EXECUTIVO.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA  
Recebido em: 18/04/2023  
*mfax*  
RUBRICA

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2023 E ADOTA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Presidente,  
Ínclitos Vereadores,

Pela presente, mui respeitosamente, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, a fim de encaminhar o incluso Projeto de Lei epigrafado, que **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2023**, que permitirá a liquidação de débitos vencidos, inscritos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, com remissão de multa e juros.

A medida tem por objetivo oferecer oportunidade para que muitos contribuintes possam quitar seus débitos junto a esta Municipalidade, em especial no atual momento em que a sociedade, experimenta uma crise no campo econômico.

De outro lado, a implementação do programa é medida de grande valia para auxiliar no combate à queda de arrecadação do setor público, o que impõe dificuldades ao Município, que se encontra em estado de emergência.

Nos termos apontados pelo setor tributário, o Projeto de Lei encaminhado possibilita o parcelamento de débitos, durante o período de adesão de compreendido entre a sanção da Lei e o dia 30 de junho do ano em curso.

*Aprovado: 25/04/2023*

Na certeza de contar com o apoio e a sensibilidade dos membros dessa Egrégia Casa, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores desse r. Parlamento, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração e, dada a relevância da matéria, solicito **URGÊNCIA, nos termos do RI desta Casa**, na apreciação do projeto que ora submeto.

Paço da Prefeitura Municipal de Barreira, Estado Ceará, 10 de abril de 2023.

  
**Dra. MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI N.º 017/2023, DE 13 DE ABRIL DE 2023.  
INICIATIVA: EXECUTIVO.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA

Recebido em: 18/04/2023

  
RÚBRICA

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2023 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63, V da Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ela, **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARREIRA**, Estado do Ceará, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município de Barreira – REFIS/2023, oferecendo até o dia 30 de junho de 2023, condições especiais para pagamento, à vista ou parcelado, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária de competência municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1.º O benefício previsto neste programa alcança débitos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro 2022.

§2º Os créditos tributários e não tributários oriundos de obrigação principal poderão ser pagos à vista ou em parcelas nas seguintes condições:

- I. Pagamento à vista ou parcelamento em até 04 (quatro) vezes: 100%
- II. Parcelamento, de 05 a 12 vezes: 75%
- III. Parcelamento, de 13 a 18 vezes: 50%
- IV. Parcelamento, de 19 a 24 vezes: 25%

§3.º O efetivo pagamento do débito à vista ou da primeira parcela é condição de validade da adesão ao programa, ficando o setor tributário autorizado a emitir referido boleto com vencimento para até 10 (dez) dias corridos a contar da adesão ao programa.

**Artigo 2.º** Do débito consolidado na forma desta Lei:

- I. será pago em parcelas mensais e sucessivas, considerando que o valor da prestação não será inferior a 10 (dez) UFIRCE para pessoa física e 20(vinte) UFIRCE para pessoa jurídica.
- II. a consolidação do parcelamento se dará com o integral pagamento da primeira parcela que não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias do requerimento de adesão ao REFIS/2023.

**Artigo 3º** A opção pelo Programa sujeita o optante a:

- I. confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos;
- II. a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;
- III. pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV. para obter os benefícios do REFIS/2023, o devedor deve confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no Programa ora substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre aqueles que se fundam aos correspondentes pleitos;
- V. as execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS/2023;
- VI. o Município de Barreira verificará os casos de existência de lançamentos fiscais e excluirá os eventuais lançamentos de períodos atingidos pela decadência ou pela prescrição, bem como da inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, anterioridade e legalidade tributária, desde que previamente arguido em procedimento administrativo fiscal, em curso ou já encerrado, devendo o contribuinte aderir ao REFIS/2023 com os valores líquidos.

**Parágrafo Único.** Na extinção dos débitos executados judicialmente, as eventuais custas e emolumentos judiciais serão pagos pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

**Artigo 4.º** Os benefícios contidos nesta Lei não alcançam:

- I. Os pagamentos já efetuados em relação a débitos quitados integralmente ou objeto de parcelamentos administrativos efetuados em data anterior a vigência desta Lei, sendo extensivo somente ao saldo devedor;
- II. Os lançamentos em Dívida Ativa para cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que incluíram em sua sentença, o acréscimo de juros e multas moratórias;
- III. os lançamentos de devoluções de valores ao erário público de natureza não tributaria, efetuadas por agentes públicos ou políticos.

**Artigo 5.º** O interessado que já tenha parcelamento em curso poderá requerer perante a Divisão de Dívida Ativa sua inclusão no novo Refis/2023, no que se refere ao saldo devedor de cada registro, para usufruir dos benefícios desta Lei.

**Artigo 6.º** A homologação da opção será efetuada pela Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento.

**§1.º** Não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á a opção tacitamente homologada.

**§2.º** A homologação da opção pelo REFIS/2023 não será condicionada a apresentação de qualquer tipo de garantia, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

**Artigo 7.º** O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

- I. deixar de atender qualquer uma das exigências desta Lei;
- II. ficar inadimplente por dois meses consecutivos ou três meses alternados do parcelamento ou débitos decorrentes de fatos geradores futuros;
- III. prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.

§1.º A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se, a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§2.º A exclusão do Programa produzirá efeitos automaticamente a partir do primeiro dia útil que o contribuinte descumprir com as hipóteses acima estabelecidas.

§3.º A exclusão do Programa importará no imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal, suspensos por conta da adesão.


**Artigo 8.º** Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, através de normas regulamentadoras, aplicando-se os dispositivos do Código Tributário Municipal, no que couber.

**Artigo 9.º** A Divisão de Dívida Ativa providenciará o encaminhamento de comunicados sobre o Programa referido para os devedores inscritos em dívida ativa, bem como de boletos para o pagamento dos débitos na forma disposta nesta Lei aos endereços constante nos cadastros municipais.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo das medidas previstas no caput do presente artigo, a área de comunicação da Administração Pública Municipal garantirá publicidade ao presente programa, por todos os meios possíveis, para propiciar conhecimento amplo e irrestrito das medidas adotadas.

**Artigo 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barreira, Estado Ceará, 15 de abril de 2023.

  
**Dra. MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE**  
**PREFEITA MUNICIPAL**